



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.476 - MG
(2012/0137233-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COSME JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : THEOPISTO ABATH NETO E OUTRO(S) - DF012171
JOAO DONIZETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG105660
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210
PAULO MURILO ALVES DE FREITAS - MG110410
JULIANO LOMAZINI - MG102209

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROMOÇÃO AO CARGO DE DELEGADO GERAL DE POLÍCIA EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do suposto direito do Recorrente, Servidor Público Estadual aposentado, à promoção ao cargo de Delegado Geral de Polícia.

2. Da leitura dos autos, verifica-se que o autor não se desincumbiu de comprovar o preenchimento do interstício temporal previsto no parág. único do art. 3o. da Lei Complementar Mineira 23/1991, para obter a promoção pretendida.

3. Assim, inviável o acolhimento da pretensão na via estreita do Mandado de Segurança, porquanto tal ação, de natureza constitucional, visa a proteger direito líquido e certo já existente e que independe de dilação probatória.

4. Agravo Interno do Servidor desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.476 - MG
(2012/0137233-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COSME JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : THEOPISTO ABATH NETO E OUTRO(S)
JOAO DONIZETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO
PAULO MURILO ALVES DE FREITAS
JULIANO LOMAZINI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por COSME JOSÉ DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo incólume o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a segurança, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REJEIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - DIREITO À PROMOÇÃO - ART. 30., PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 23/91 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA.

- O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição (STF - 1a. T. RMS 21.662/DF - Rei. Ministro Celso de Mello) (fls. 129).

2. O Agravante, em suas razões recursais, reitera as razões apresentadas no Recurso Ordinário, defendendo que a mera negativa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, sem analisar a nulidade do ato administrativo e o cerceamento de defesa imposto ao Servidor que não teria acesso aos documentos necessários para a demonstração de seu direito, contraria a Constituição Federal.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.476 - MG
(2012/0137233-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COSME JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : THEOPISTO ABATH NETO E OUTRO(S)
JOAO DONIZETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO
PAULO MURILO ALVES DE FREITAS
JULIANO LOMAZINI

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROMOÇÃO AO CARGO DE DELEGADO GERAL DE POLÍCIA EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia acerca do suposto direito do Recorrente, Servidor Público Estadual aposentado, à promoção ao cargo de Delegado Geral de Polícia.*

2. *Da leitura dos autos, verifica-se que o autor não se desincumbiu de comprovar o preenchimento do interstício temporal previsto no parág. único do art. 3o. da Lei Complementar Mineira 23/1991, para obter a promoção pretendida.*

3. *Assim, inviável o acolhimento da pretensão na via estreita do Mandado de Segurança, porquanto tal ação, de natureza constitucional, visa a proteger direito líquido e certo já existente e que independe de dilação probatória.*

4. *Agravo Interno do Servidor desprovido.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste.

2. Cinge-se a controvérsia acerca do suposto direito do Recorrente, Servidor Público Estadual aposentado, à promoção para o cargo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delegado Geral de Polícia.

3. A promoção pretendida está regulamentada pelo art. 30. da Lei Complementar Estadual Mineira 23/1991. Eis o teor da citada norma:

Art. 30. O policial civil ocupante de cargo de classe intermediária da respectiva carreira que, na data da publicação desta Lei, conte tempo para aposentadoria e que, em até 60 (sessenta) dias, a contar da mesma data, a requiera voluntariamente será promovido, independentemente de vaga, à classe imediatamente superior.

Parágrafo único- O policial civil a que se refere o caput e que vier a completar tempo para aposentadoria após a data da publicação desta Lei, terá direito ao disposto no artigo, desde que opte pela aposentadoria dentro de 60 (sessenta) dias após haver completado o tempo de serviço necessário para requerê-la, nos termos da lei.

4. No caso, o Tribunal de origem não reconheceu o direito à ascensão postulada pelos seguintes fundamentos:

Com efeito, noticiado que o Impetrante não atendeu aos requisitos previstos pelo art. 30. da LC 23/91, especificamente o interstício temporal exigido no parágrafo único, não se há de conceder a segurança pleiteada.

Some-se, ademais, a restrição imposta pelo, artigo 40, § 2o., da Constituição Federal, de que os proventos de aposentadoria, por ocasião da concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA (fls. 135).

5. Como se vê, para a promoção pretendida é necessário o preenchimento do interstício temporal previsto no parág. único do art. 30. da Lei Complementar 23/1991 de Minas Gerais, requisito que não foi preenchido pelo impetrante.

6. Assim, não há como ser reconhecido seu direito líquido e certo à promoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Alinhando-se a este entendimento. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. CARREIRA DA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. REESTRUTURAÇÃO. AGENTE DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO DE OFICIAL PENITENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Lei 2.518/2002, que reestruturou a carreira da Segurança Penitenciária do Estado do Mato Grosso do Sul, criando o cargo de Técnico Penitenciário, o qual se desdobrava, hierarquicamente, nas funções de Agente Penitenciário, Oficial Penitenciário e Gestor Penitenciário, estabeleceu, no § 3º do seu art. 103 que o enquadramento direto na função de Oficial Penitenciário seria privativo aos servidores que estivessem ocupando, em razão de concurso público, a função de mesma denominação dentro do cargo de Assistente Técnico Operacional, in casu, Oficial de Segurança.

II - Se os recorrentes foram investidos no cargo de Assistente Técnico Operacional, na função de Agente de Segurança, não têm direito subjetivo ao enquadramento imediato na função de Oficial Penitenciário, pois não atendem ao requisito legal consistente em ocupar 'função de mesma denominação dentro do cargo de Assistente Técnico Operacional'.

Recurso ordinário desprovido (RMS 20.302/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 11.6.2007, p. 334).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO DE MATO GROSSO. ENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL ALTERADA COM A LEI ESTADUAL 9.094/2009. EXIGÊNCIA DO INTERSTÍCIO DE 3 (TRÊS ANOS). REQUISITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso, que indeferiu administrativamente os pedidos de enquadramento na Classe "C" do cargo de Técnico da Área do Governo de Mato Grosso.

2. A Lei Estadual 9.094/2009, que alterou a Lei 7.461/2001 - a qual dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Área Instrumental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Governo do Estado de Mato Grosso, alterou os requisitos para a progressão horizontal e, no artigo 4º, estabeleceu prazo de 120 dias para que os servidores reivindicassem seu enquadramento imediato na classe superior àquelas por eles ocupada.

3. No entanto, em todos os casos de progressão funcional, a Lei Estadual 9.034/2009 manteve a necessidade de o servidor submeter-se "a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos".

4. Desse modo, ainda que os recorrentes possuam a capacitação necessária e tenham requerido seus reenquadramentos no prazo estabelecido no art. 4º da legislação de regência, não há como conceder o enquadramento na Classe "C" pretendida, tendo em vista a ausência do cumprimento do interstício temporal previsto em lei. Não há, portanto, falar em ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes.

5. Recurso Ordinário não provido (RMS 32.696/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.8.2011).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0137233-2

AgInt no
RMS 38.476 / MG

Número Origem: 10000110210119002

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSME JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO DONIZETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG105660
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210
PAULO MURILO ALVES DE FREITAS - MG110410
JULIANO LOMAZINI - MG102209

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSME JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : THEOPISTO ABATH NETO E OUTRO(S) - DF012171
JOAO DONIZETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG105660
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210
PAULO MURILO ALVES DE FREITAS - MG110410
JULIANO LOMAZINI - MG102209

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.